

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2012

Institui o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas, que cometam infrações de menor potencial ofensivo.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.033, de 2012, do Deputado Eduardo da Fonte, visa a instituir “o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas, que cometam infrações de menor potencial ofensivo”.

O art. 1º do Projeto esclarece que as metas desse programa são a prevenção, o tratamento, a reinserção social e a redução de danos por intermédio da abstinência total. Já o seu art. 2º estabelece os diversos objetivos do programa, como a interrupção do uso de drogas lícitas ou ilícitas e da atividade criminosa associada, a realização de triagem de casos, o fornecimento de subsídios aos juízes para o acompanhamento dos casos e o envolvimento das famílias dos infratores no seu tratamento e no seu processo de ressocialização. O art. 3º determina a composição mínima das equipes multidisciplinares que integrarão o programa e as medidas a serem implementadas para a sua execução. O art. 4º, por sua vez, dispõe acerca do programa de tratamento, que engloba não apenas providências relacionadas à dependência, especificamente, mas também à reinserção social do infrator.



Na justificação, o autor alega que o Projeto se insere nas ações do “Pauta Brasil de Combate às Drogas” e se destina a aumentar a possibilidade de os usuários e dependentes de drogas se submeterem a tratamento. Destaca que a iniciativa é importante diante da necessidade de focalizar o enfrentamento da violência e da criminalidade relacionadas direta ou indiretamente ao uso, abuso e dependência de drogas ilícitas.

Esta Proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Saúde e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no que tange ao mérito. Em seguida, também será ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Após aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição na Comissão de Saúde.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 4.033, de 2012, do Deputado Eduardo da Fonte, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição do PL para a defesa da Saúde dos cidadãos deste País. Já os assuntos relativos à segurança pública e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que for encaminhado.

Nos próximos parágrafos, apreciaremos o tema e utilizaremos elementos tanto do Voto em Separado de minha autoria, que foi apresentado a este Projeto em junho de 2015, quanto do parecer a esta matéria que foi oferecido pela Nobre Deputada Benedita da Silva, em 2017, mas que não foi apreciado pela Comissão.



O Projeto de Lei nº 4.033, de 2012, almeja instituir o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, em busca da prevenção, do tratamento, da reinserção social e da abstinência total do consumo de drogas ilícitas. Ele define diversos objetivos, como a interrupção do uso de drogas, o fornecimento de subsídios aos juízes, o envolvimento das famílias dos infratores e o estabelecimento de equipes multidisciplinares para sua execução.

O Sistema Único de Saúde (SUS) dispõe de estrutura para a atenção em saúde mental, com financiamento tripartite e ações municipalizadas e organizadas por níveis de complexidade, com Centros de Atenção Psicossocial (CAPs), Serviços Residenciais Terapêuticos, Centros de Convivência e Cultura, Unidades de Acolhimento e leitos de atenção integral em Hospitais Gerais. Dessa maneira, o cidadão acometido por transtornos mentais, seja qual for a sua motivação, inclusive a dependência química¹, poderá, desde já, socorrer-se ao SUS.

Nesse contexto, destacamos, a seguir, duas ações executadas no âmbito do SUS relacionadas à recuperação de pessoas com transtornos mentais. A primeira não é exclusiva de dependentes químicos, mas se destina a pessoas em conflito com a lei. A segunda é especificamente voltada às pessoas com envolvimento com substâncias psicotrópicas.

1 – Capítulo III do Anexo XVIII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017², trata do Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei, no Âmbito do Sistema Único de Saúde.

2 – O anexo V da Portaria de Consolidação nº 3, de 2017³, “institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com

¹ Esclarecemos que o simples consumo de substâncias psicoativas não constitui um transtorno mental por si só. No entanto, quando está associado à perda de controle, ou seja, quando o usuário arruína a sua capacidade de escolha e a droga passa a influenciar as suas decisões, de modo a colocar a sua vida ou a de outras pessoas em risco, ele é diagnosticado como dependente e passa a ser considerado uma pessoa portadora de transtorno mental, para todos os efeitos legais.

² https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html#ANEXO XVIII CAP III

³ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html#ANEXO V



sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante dessa breve exposição, chegamos à conclusão de que as pessoas com dependência química que tenham, ou não, conflitos com a lei, já dispõem de uma ampla estrutura pública para tratamento. A criação de um novo programa, no âmbito do Poder Judiciário, não apenas é supérflua, pois duplica os esforços já existentes no SUS, como também, em nossa opinião, está em desconformidade com a sistemática organizacional pátria, uma vez que essa atribuição não é competência típica desse Poder.

A intervenção do Judiciário em ações típicas do Executivo, como a promoção da saúde e a assistência, pode resultar na supressão de instâncias administrativas essenciais para a gestão eficiente da Saúde Pública. As ações de atenção psicossocial devem ser conduzidas por equipes e estabelecimentos de saúde, que operam sob rigorosos regramentos sanitários, algo que o sistema judiciário não está preparado para replicar adequadamente.

Ademais, a ênfase na abstinência total como objetivo pode ser excessivamente rígida e ineficaz para algumas pessoas. A dependência química é uma condição complexa, e nem todos os indivíduos são capazes de atingir a abstinência total. Tanto isso é verdade, que se propõe, como alternativa, a política de redução de danos, que visa a promover autonomia ao dependente químico, ao mesmo tempo que o responsabiliza. Essa estratégia reabilita e faz o doente perceber sua real condição de vida e saúde, sem que seja estigmatizado⁴. Se isso não bastasse, o PL se concentra na abordagem após a ocorrência de infrações relacionadas a substâncias psicotrópicas ilícitas. Seria mais eficaz investir em programas de prevenção da dependência química, que enfrentariam a raiz do problema.

Portanto, reforçar e expandir os programas existentes no SUS é uma medida fundamental para garantir que as pessoas com dependência química recebam o tratamento adequado, sem a necessidade de criar novas

⁴ <https://jornal.usp.br/atualidades/terapia-de-reducao-de-danos-e-alternativa-para-dependentes-quimicos/>



estruturas dentro do Poder Judiciário, que não possui a competência típica para essas ações.

A manutenção e o fortalecimento das políticas públicas de saúde mental no âmbito do SUS são, portanto, essenciais para uma resposta eficaz e humanizada às necessidades de saúde decorrentes do uso de drogas. É por isso que o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.033, de 2012, do Deputado Eduardo da Fonte.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2024.



Deputado JORGE SOLLÁ
Relator

